



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.002554/98-97  
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34-608  
RECURSO Nº : 120.675  
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – “EX”  
“TIJOLOS REFRAATÓRIOS À BASE DE SiO<sub>2</sub>”

O benefício de aplicação de alíquota reduzida do Imposto de Importação somente se efetiva quando a mercadoria importada possui, comprovadamente, as características descritas no “EX” que trata daquela redução.

A interpretação da legislação aduaneira que dispõe sobre isenção ou redução do I.I. é sempre literal (art. 129, RA).

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

**12 3 MAR 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.675  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.-608  
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, cuja descrição dos fatos transcrevo, a seguir:

“ EX - PORTARIA MEFP/MF.

Falta de recolhimento do I.I. e IPI, em decorrência de perda do direito de redução, conforme constatado em procedimento de Revisão Aduaneira. Pretendeu o Importador o benefício de redução do “Ex 001 - Tipo refratário à base de SiO<sub>2</sub>”, para o qual a alíquota do I.I. seria 0%. No entanto, ao descrever a mercadoria no campo 11 do Anexo II da DI, não consta esta especificação, constando apenas “tijolos refratários Kala”. Do mesmo modo, na Guia de Importação, assim como na fatura, não consta que estes tijolos refratários sejam do tipo descrito no referido Ex 001.

Para qualquer benefício redutor de impostos, a interpretação deve ser literal e, como no caso em tela, a mercadoria importada não contém as especificações e características que exige o “Ex 001”, o Importador não pode pretender a redução. Apenas a informação complementar do campo 05 do Anexo II da DI, por não estar em consonância com os demais dados comprovantes da importação, não é suficiente para a obtenção da redução pretendida.

De outro lado, a redução BEFIEX, de 50% da alíquota do I.I. e IPI, por estar devidamente autorizada, é aplicada, levando a que se lance o tributo devido pela alíquota de 1% .....

O crédito tributário apurado é de R\$ 5.415,34, correspondente a: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados -vinculado, Juros de Mora de ambos os impostos, Multa do I.I. (art. 530, do RA, c/c art. 59, da Lei nº 8.383/91) e, Multa do IPI. (art. 59, da Lei nº 8.383/91).

Cientificada no próprio Auto, a Interessada apresentou Impugnação tempestiva (Fls. 18 e 19 e Anexo FL. 20), argumentando que embora não tenha “mencionado na especificação que o tijolo refratário é à base de SiO<sub>2</sub>, todo tijolo - refratário utilizado em fábrica de alumínio possui um alto teor de sílica. Para comprovação que o tijolo Kala possui SiO<sub>2</sub> na sua composição, estamos encaminhando “data sheet” do fabricante mencionando a composição do mesmo”.

*EMER*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.675  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.-608

Alega que a alíquota de 0% foi devidamente aplicada e requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autoridade de primeira instância administrativa manteve o lançamento, em Decisão (fls. 23/26) cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

**“IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - I.I.  
ALÍQUOTA REDUZIDA. “EX”**

A aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “ex”.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”,**

Inconformada com a Decisão singular, a Contribuinte interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 29/31 e Anexo de fl. 32), pelas razões a seguir expostas:

- 1) ao contrário do que foi decidido na instância inferior, o “EX” tarifário foi aplicado corretamente, uma vez que a especificação da mercadoria desembaraçada enquadra-se perfeitamente na especificação técnica contida no referido “EX”. Embora a empresa não tenha mencionado na especificação da DI que o tijolo refratário é à base de SiO<sub>2</sub>, apresentou à fiscalização documento emitido pelo fornecedor do produto (KALA) que demonstra que a composição do mesmo é de SiO<sub>2</sub>.
- 2) Assim, com a apresentação do citado documento, a empresa comprovou que a mercadoria importada atende aos requisitos exigidos pelo “EX” para ser tributada a 0%, sendo certo que a descrição está correta, eis que o material KALA é composto de SiO<sub>2</sub>.
- 3) Outro aspecto a ser considerado é que em todos os momentos a Recorrente agiu de boa-fé e que, no exercício de suas atividades sociais que consiste na fabricação de alumínio, importa matéria-prima a ser utilizada na fábrica e não para comercialização. Não pode, portanto, a Recorrente, receber o tratamento de uma empresa que tenha praticado infrações tributárias.
- 4) Requer o provimento de seu Recurso.

Foi efetuado o depósito legal, conforme documento à fl. 33.

É o relatório.

*Emília de Gatto*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.675  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.-608

VOTO

O presente Recurso é tempestivo e foi cumprida a exigência do depósito recursal, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo de importação de mercadoria pela empresa ALCOA ALUMINIO S/A, acobertada pela Declaração de Importação nº 500.686, de 04/11/94 e autorizada pela Guia de Importação nº 0020-94/000105-0, datada de 16/02/94.

Pretendeu a Importadora enquadrar a mercadoria no "EX" 001 do código TAB- 6902.20.0102 - "Tijolos refratários à base de SiO<sub>2</sub>" - com alíquota do I.I. reduzida para 0%.

No campo 11 do Anexo II da referida Declaração de Importação, bem como na Guia de Importação, a mercadoria foi descrita como: "Material para Construção dos Head-Walls da F. Anodos: tijolos refratários KALA". Várias são as referências especificadas.

Como prova de que os referidos "Tijolos" encontram-se abrigados no "EX", a empresa trouxe aos autos o documento de fl. 20 (na impugnação), repetido em seu Recurso.

Citado documento, em idioma "inglês", tem a seguinte titulação: "A High Alumina Refractory Brick For Carbon Bake Furnaces" e fornece especificações físicas e químicas de determinado produto denominado KALA.

Contudo, como bem salientou o Julgador monocrático, o mesmo "não permite estabelecer de forma concreta nenhum vínculo com a importação relativa à DI nº 500686/94, não sendo, portanto, documento hábil para modificar as informações constantes da referida DI".

Isto porque, conforme disposto no artigo 111 do CTN, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (a) suspensão ou exclusão do crédito tributário, (b) outorga de isenção e (c)... omissis .....

Esta regra está repetida no art. 129, do RA, segundo o qual, *in verbis*:

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.675  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.-608

“Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do I.I. (Imposto de Importação)”.

Assim, a norma legal que permite o benefício de redução de alíquota do I.I. deve ser interpretada literalmente e o “EX” 001 somente alcança as mercadorias cuja descrição esteja perfeitamente de acordo com aquela nele contida.

Na hipótese dos autos, a descrição da mercadoria nos documentos de importação (DI e GI) foi feita de forma genérica, não permitindo sua perfeita identificação para fins de outorga do benefício pleiteado; não se mencionou, à época, qualquer característica ou propriedade físico-química que permitisse abrigar o produto no referido “EX”. Ademais, a importação ocorreu em 1994, o que impossibilita, agora, a realização de exame pericial que comprove estar a mercadoria ali abrigada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 10320.002554/98-97

Recurso nº : 120.675

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.608.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendes  
Presidente do 3.º Câmara

Ciente em: 23/03/2001

Ligia Saath Mianho  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL